

A PROTEÇÃO DE BENS CONTRA A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NA LEI Nº 13.979/20

LEI DA QUARENTENA



- Com o objetivo de enfrentar a emergência de saúde pública internacional decorrente do novo coronavírus, causador da doença denominada Covid-19, foi editada a Lei nº 13.979/20, chamada de Lei da Quarentena.
- Esse diploma legal prevê que as autoridades públicas podem adotar determinadas medidas excepcionais para combater a pandemia. Desse modo, há o risco de invasão na esfera de direitos de terceiros, com interferências em relações contratuais.
- Dentre essas medidas, cabe citar a possibilidade de requisição administrativa para que a Administração Pública estadual ou municipal utilize “bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas”. Vejamos:
- Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; (...)
- § 7º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: (...)
- III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.
- Questionando esses dispositivos, a Confederação Nacional da Saúde ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.362 perante o Supremo Tribunal Federal (STF).
- Nesse contexto, surgem os seguintes riscos:
 - hospitais privados podem ser obrigados a ceder seus bens, inclusive leitos de UTI, para a Administração Pública estadual ou municipal, de forma desordenada e prejudicial;

- caso Associações contratem leitos de UTI em hospitais privados para seus associados, a Administração Pública poderia vir a utilizar esses leitos, efetivamente, ignorando o contrato feito entre as Associações e os hospitais privados, lesando sobremaneira os associados.
- Importante destacar que, caso haja a efetiva utilização de bens de pessoas físicas ou jurídicas por parte da Administração Pública, o art. 3º, VII, da Lei 13.979/20, estabelece que “será garantido o pagamento posterior de indenização justa”.
- Contudo, sabe-se que essa indenização a ser paga pelo Poder Público pode não vir de forma célere e automática, sendo necessário que os interessados exerçam seu direito de forma proativa.

NESSE CONTEXTO, PODEM SER TOMADAS AS SEGUINTE MEDIDAS:

- Requerer tutela de urgência antecipada em uma ação judicial de obrigação de não fazer, para obter uma decisão liminar que impeça a Administração Pública de utilizar bens dos hospitais privados, em especial os leitos de UTI, principalmente aqueles já contratados por Associações para uso de seus associados, arguindo a inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão;
- Propor ação judicial para que o ente público pague a indenização pela utilização dos bens privados.
- Fundamentos jurídicos para a declaração de inconstitucionalidade incidental dos dispositivos em questão, na esteira da ADI 6.362 em trâmite no STF:
 - A liberdade dada a autoridades de Estados e Municípios, desguarnecida de balizas que assegurem a sua razoabilidade intrínseca e a conformidade com políticas públicas federais, viola a liberdade de contratar e a livre iniciativa, prevista no art. 170 da Constituição;

- São inadmissíveis requisições que privem pessoas jurídicas de seus bens sem o respeito ao devido processo legal, conforme estabelecido pelo art. 5º, LIV, da CF/88;
 - A permissão em termos genéricos para que os gestores locais de saúde se utilizem da requisição administrativa de bens e serviços, sem medidas de coordenação e controle por autoridade da União Federal, e sem esgotar as alternativas menos gravosas disponíveis, ofende o princípio da proporcionalidade e distorce a limitação ao direito de propriedade disposta no art. 5º, XXV, da Constituição, de modo a violar o próprio direito de propriedade garantido pelo art. 5º, XX, da CF/88.
- 
- 
- 
- 



CROSARA

ADVOGADOS



www.crosara.adv.br
(62) 3920-9900 | (62) 3645-7774
crosara@crosara.adv.br

SEDE:

R. 1, 564 - St. Oeste, Goiânia-GO, 74115-040

SALA DE APOIO:

Av. T-7, 371. Ed. Lourenço Office, Sala 1212
St. Oeste, Goiânia-GO, 74140-11